



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 936.589 - SP (2007/0065102-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : JOÃO AOKI
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JMB CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOANI BARBI BRÜMILLER E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS.

I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada.

II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar.

III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02).

IV - Recurso Especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 936.589 - SP (2007/0065102-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **JOÃO AOKI**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JMB CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA**
ADVOGADO : **JOANI BARBI BRÜMILLER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JOÃO AOKI interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador ÁLVARO TORRES JÚNIOR, cuja ementa ora se transcreve (fls. 136):

CAMBIAL - Cheque prescrito - Ação ordinária de cobrança - Ordem de pagamento à vista - Manutenção dessa natureza ainda que o cheque é dado em garantia, em promessa de pagamento, ou quando é pré-datado - Título circulável - Autora é terceira na relação negocial - Má-fé da portadora não demonstrada - Cessão de crédito - Irrelevância - Não importa se a cessão de crédito obedeceu ou não o artigo 1.069 do CC/1916, já que em se cuidando de cheque, bastava como basta o endosso no verso - procedência da ação - Recurso provido.

2.- Os embargos de declaração opostos (fls. 141/147) foram rejeitados (fls. 151/153).

3.- JMB CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA ajuizou ação ordinária em face de JOÃO AOKI, visando o recebimento da importância de R\$ 31.887,12, relativa ao cheque nº 341098, emitido em 01/08/95 pelo valor nominal de R\$ 20.110,00, sacado contra o Banco do Brasil. Afirma que adquiriu, mediante contrato, o direito de crédito referente a esse cheque.

4.- A sentença, cujos fundamentos se transcreve para ilustrar as relações jurídicas subjacentes à emissão do cheque, negou provimento ao pedido pelos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos (fls. 109/110):

Segundo a verdade do autor, o mesmo teria adquirido os direitos de crédito sobre o cheque acostado aos autos, de forma que teria acontecido a cessão de crédito do cheque, fato bastante estranho, até porque o cheque, como já mencionado, goza de absoluta autonomia, dispensando qualquer cessão informal, podendo ser transmitido por mero endosso ou aval.

Porém, analisando a verdade do réu, verificados que a estória passa a estar bem melhor apresentada. O credor seria o Sr. Antônio Carlos Gomes, tomateiro da Comarca, que recebeu o cheque de João Aoki, para garantir negócios referentes a tomates. João Aoki teria comprado tomates da empresa Talahiro, cujo vendedor é o Antônio Carlos Gomes, havendo, por intermédio do negócio, garantir o cheque no valor de R\$ 20.000,00. Por ter vencido a dívida, e não ter havido pagamento pelo devedor principal, João exigiu ao vendedor o não depósito do cheque até que a venda se tornasse completa. Porém, Antonio Carlos Gomes resolveu cobrar o cheque, porém ao invés de utilizar cópia da cártula, utilizara a própria cártula. Houve, portanto, depósito em conta, porém sem sucesso. Tanto isso é verdade que o cheque transmitido em 01/08/95, só foi depositado um ano e um mês após a sua emissão. Faltam, portanto, relação de causalidade entre o ator e o réu, o que aqui é matéria de mérito e não de preliminar.

Aliás, o cheque jamais foi transferido por aval, não havendo qualquer relação de causalidade material da dívida, o que obviamente é questão de mérito e não de preliminar.

Tanto isso é verdade que o pretense credor José Bueno disse que recebeu o cheque de um intermediário seu, Ademar, de pessoa que teria alguns negócios consigo, inclusive dívidas de empréstimo em torno de R\$ 20.000,00. Porém os débitos com Ademar não estavam documentados, o que faz sumir qualquer relação de causalidade. (...)

Ademar Barbosa também veio aos autos (fls. 82). Ali disse que era devedor de Bueno e que João teria passado cheque como forma de pagamento, o que não parece correto diante dos elementos já mencionados. Ainda que tomássemos verdadeira tal assertiva, não há comprovação do nexo de causalidade nessa transação também e, como já dissemos, o cheque foi desnaturado. Precisaria haver relação certa de causalidade (fls. 82).

Por fim temos que a estória de Antonio Carlos Gomes, que esclareceu que o cheque era garantia de compra de tomates e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem teve prejuízo do Antonio Carlos Gomes, e nenhum das outas partes envolvidas. Tanto que a venda de tomate saiu do sítio de Antônio Carlos Gomes.

Aqui ficou bem demonstrado o nexo de causalidade que inexistia para a hipótese.

5.- O Tribunal de origem, conforme se infere da ementa antes reproduzida, deu provimento ao apelo da autora, afirmando que ela poderia cobrar o valor referente ao cheque, porque ela o teria recebido por cessão de crédito. Destacou que no caso concreto seria irrelevante saber essa cessão de crédito teria ou não obedecido o disposto no artigo 1.069 do CC/16 (notificação da cessão ao devedor), pois, em se tratando de título de crédito, as regras seriam outras.

6.- O Recorrente, nas razões do especial, afirma que o Tribunal de origem teria violado o artigo 535 do Código de Processo Civil ao deixar de se manifestar de forma expressa sobre os temas versados nos embargos de declaração.

7.- Aduz que não estaria obrigado a pagar o valor do cheque porque a cessão de crédito realizada não seria eficaz em relação a ele, devedor, sem a notificação de que trata o artigo 1.069 do Código Civil de 1916.

8.- Destaca que a prescrição do cheque o teria desnaturado como título de crédito, de modo que a sua transmissão só poderia se dar por cessão de crédito e não mais por endosso. O Tribunal de origem admitindo a transmissão por endosso, teria violado os artigos 189 e 196 do Código Civil atual e 59 da Lei ° 7.357/85.

9.- Afirma, ainda, ofensa ao artigo 294, também do Código Civil, nos termos do qual o devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 936.589 - SP (2007/0065102-4)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

10.- Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

11.- Quanto à ausência de notificação da cessão de crédito, observa-se que ela não pode surtir o efeito nulificador pretendido pelo recorrente.

Como se depreende da sentença, não está completamente claro o caminho percorrido pelo cheque desde a sua emissão até a sua apresentação para cobrança. O que é possível afirmar com segurança, porque assim consignou o acórdão, é que a sociedade empresária autora recebeu o cheque por meio de cessão de crédito e na qualidade de cessionária se apresentou para cobrar o valor expresso na cártula.

O recorrente afirma que não está obrigado a pagar a dívida para a autora, porque não foi notificado da cessão. Essa alegação está ancorada no artigo 1.069 do Código Civil de 1916 que assevera:

A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

A ineficácia em relação ao devedor assinalada pelo dispositivo em comento não significa, todavia, que a dívida não poderá ser exigida em face do devedor se não tiver havido notificação.

O objetivo da notificação é basicamente informar ao devedor quem é o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que tem em relação ao cedente surgidas em momento posterior à transferência do crédito (inteligência do artigo 294 do CC/02).

Não se pode imaginar, *data vênia*, que a ausência de notificação, como pretende o recorrente, seja capaz de isentar o devedor da prestação.

De acordo com o raciocínio desenvolvido nas razões do especial o cessionário não poderia se apresentar como credor porque o negócio jurídico por meio do qual ele assumiu a posição de credor seria ineficaz em relação ao devedor, ou seja, o cessionário não teria legitimidade ativa para exigir a dívida do devedor. Por exclusão, restaria imaginar que o cedente (credor original) seria o detentor dessa legitimidade. Mas sucede que, entre o cedente e o cessionário, não há qualquer vício a comprometer a eficácia do negócio jurídico. Isso significa que o cedente não poderia ingressar em juízo para cobrar dívida de outrem. Teríamos, assim, um total paradoxo, pois nem o cessionário nem o cedente poderiam exigir a dívida e o devedor experimentaria, assim, um enriquecimento indevido.

No Direito das Obrigações brasileiro não se reconhece ao devedor a faculdade de escolher a pessoa em face de quem se dará a prestação. Tanto assim que o artigo 1.069 do CC/16 (correspondente ao artigo 292 do CC/02) fala apenas em notificação, não em anuência ou autorização. A cessão de crédito é negócio bilateral que diz respeito exclusivamente ao credor cedente e ao cessionário. O devedor, em princípio, não pode interferir.

Nesses termos não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal de contas, com a citação, ele tomou conhecimento da cessão de crédito e, portanto, daquele a quem deve pagar. Cumpre-lhe, portanto, pagar.

Ainda que não seja com fundamento nessa clara noção de justiça, ainda se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia arguir, apelando-se para uma construção mais técnica, que a citação serviria como notificação. O próprio dispositivo legal afirma que essa notificação não precisa cumprir exigências de ordem formal, pelo que se poderia afirmar que a citação seria mais do que suficiente para cientificar o devedor da cessão de crédito operada. Não haveria, assim, qualquer razão para ele escusar-se ao cumprimento da obrigação assumida, mesmo em face do cessionário.

12.- Nesses termos assentada a exigibilidade da dívida pela sociedade autora fica prejudicado o recurso especial na parte em que alega ofensa aos artigos 189 e 196 do Código Civil e 59 da Lei ° 7.357/85.

13.- No que concerne à assertiva de contrariedade ao artigo 294, também do Código Civil, observa-se que as razões do recurso especial não demonstraram de forma clara de que forma teria ocorrido a suposta contrariedade. Incide, assim, quanto ao ponto a Súmula 284/STF.

14.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0065102-4

REsp 936.589 / SP

Números Origem: 10482656 16271999 199900001627

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO AOKI
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JMB CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOANI BARBI BRÜMILLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária